

Revista

# **Cadernos de Finanças Públicas**

**03 | 2024**



**TESOURONACIONAL**

## **Análise dos Efeitos da Lei 12.734/12 na Distribuição de Royalties de Petróleo Entre os Estados Brasileiros**

**Cleverton Ventura**

Universidade Federal do Ceará (UFC)

**Paulo Matos**

Universidade Federal do Ceará (UFC)

**Andrei Simonassi**

Universidade Federal do Ceará (UFC)

### **RESUMO**

Este estudo visa contribuir ao debate sobre as alterações nas formas e cotas de distribuição dos royalties do petróleo previstas na Lei nº 12.734/2012, a qual encontra-se com seus efeitos suspensos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF) desde 2013. Propõe-se aqui um exercício empírico específico e criterioso que permite analisar e quantificar os valores que seriam associados a cada governo estadual, caso os efeitos da referida lei não tivessem sofrido a suspensão. A partir dos valores obtidos do débito/crédito para cada estado para os anos de 2013 a 2022, sugere-se uma análise sobre a relevância deste valor em relação à arrecadação, a relação entre o valor dos royalties e variáveis socioeconômicas, e possíveis efeitos e impactos do recebimento/pagamento dos royalties nos investimentos públicos.

**Palavras-Chave:** royalties do petróleo; fundo especial do petróleo; federalismo.

**JEL:** C40; H23; H77.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	4
2. LITERATURA RELACIONADA SOBRE BARGANHA E FEDERALISMO.....	6
3. METODOLOGIA .....	8
4. RESULTADOS .....	12
5. CONCLUSÃO .....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27
APÊNDICE.....	30

## 1. INTRODUÇÃO

A transferência de recursos federais para os entes federativos subnacionais no Brasil é um tema de grande importância e amplamente discutido na literatura acadêmica, no meio jurídico e entre tomadores de decisão nos poderes executivo e legislativo. A prática dessas transferências desempenha um papel fundamental na promoção da equidade social e no desenvolvimento regional do país, além de ter papel crucial na redução das disparidades sociais e econômicas entre as diferentes regiões do país, promovendo, assim, maior equidade social.

Nesta linha, as transferências federais funcionam como um catalisador para o desenvolvimento econômico em áreas menos desenvolvidas. Ao fornecer recursos adicionais para infraestrutura e programas de desenvolvimento, essas transferências ajudam a impulsionar setores da agricultura, indústria e comércio, estimulando a economia local. É possível ainda destacar seu papel contracíclico, ao suavizar choques negativos na economia, pois, durante períodos de crises econômicas ou emergências sociais, as transferências federais podem desempenhar um papel estratégico ao prover recursos adicionais aos entes subnacionais. Isso ajuda a estabilizar a economia local, fornecendo suporte financeiro para programas de assistência social e revitalização econômica.

Essas transferências de recursos também estão relacionadas ao fortalecimento das capacidades administrativas e fiscais dos estados e municípios. Com o recebimento desses recursos, os entes subnacionais são capazes de melhorar suas estruturas administrativas, investir em capacitação de servidores e implementar práticas de gestão mais eficientes.

Considerando a relevância sumariamente descrita, é preciso que haja uma taxonomia sobre tal expediente envolvendo recursos públicos, havendo, portanto, transferências constitucionais ou discricionárias, as quais podem ter destino específico ou livre. É também esperado que haja disputas políticas da “guerra fiscal” entre os 26 governos estaduais, o Distrito Federal e os 5.500 municípios no Brasil, envolvendo a legislação do recebimento dessas transferências constitucionais, ou o merecimento por transferências discricionárias.

Nesse contexto, o jogo de barganha política pela distribuição de recursos federais no Brasil é prática comum na política do país e envolve negociações e acordos entre diferentes atores políticos para obter uma parcela dos recursos públicos disponíveis. Nesse jogo de barganha, uma das práticas mais visíveis são por meio das Emendas Parlamentares. Deputados e senadores têm a prerrogativa de destinar recursos para projetos específicos em seus estados ou municípios. Isso permite que eles atendam aos interesses de suas bases eleitorais e obtenham

apoio político.

Já nas negociações políticas e presidencialismo de coalizão para obtenção de recursos, os políticos frequentemente precisam costurar alianças e coalizões com outros atores políticos. Essas negociações envolvem apoio a projetos de interesse do governo em troca de recursos para projetos regionais sendo comum a formação de coalizões partidárias para apoiar o governo central. Os partidos que integram a coalizão, frequentemente, recebem benefícios em troca de apoio, como cargos no governo e recursos para projetos em suas bases eleitorais.

No federalismo e descentralização, no qual o governo federal, estados e municípios têm autonomia financeira e administrativa, o sistema brasileiro confere autonomia significativa a estados e municípios na gestão de recursos. Isso leva a uma competição por recursos entre diferentes níveis de governo, com governadores e prefeitos buscando obter uma parcela maior dos fundos federais.

Outras práticas são o uso político onde a distribuição de recursos, muitas vezes, é usada com fins políticos, fortalecendo o poder de determinados grupos ou partidos em detrimento de outros. Isso pode levar a desigualdades na alocação de recursos e favorecer regiões ou projetos alinhados com interesses políticos dominantes, o controle e a transparência onde o uso inadequado ou corrompido desses recursos pode levar a escândalos e investigações que afetam a distribuição, o clientelismo e bases eleitorais que envolve políticos destinando recursos públicos diretamente a apoiadores ou participantes em troca de lealdade política, usando esses recursos como estratégia eleitoral e as desigualdades regionais, por conta do Brasil ser um país vasto e diversificado com grandes desigualdades regionais, a distribuição de recursos federais pode ser usada para mitigar ou acentuar essas desigualdades, dependendo das prioridades políticas e das negociações em curso.

No entanto, é importante destacar que esse jogo de barganha também pode gerar resultados positivos, como a descentralização de recursos para áreas que realmente precisam de investimento, a promoção de desenvolvimento regional e a implementação de políticas públicas que atendem às demandas locais. Portanto, embora haja desafios e críticas associadas a essa prática, ela continua sendo uma parte fundamental do sistema político brasileiro.

Neste contexto, sobre barganhas federativas associadas ao conflito jurídico visando normatizar a distribuição de determinadas fontes de recursos sob a ótica de transferências, o presente estudo aborda a distribuição de parte dos royalties do petróleo entre os governos estaduais na última década.

Mais precisamente, há uma década, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917,<sup>5</sup>

dentre outras com o mesmo intuito, questionou a constitucionalidade e suspendeu os efeitos da Lei 12.734/12.

Esta lei visava uma nova distribuição dos Royalties do petróleo entre as unidades da federação e tornaria a distribuição mais vantajosa aos estados não produtores. No centro da questão, como autores das ações, encontram-se os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, cujo argumento se baseia numa possível *“inversão do sistema constitucional de pagamento de royalties e participações especiais, colocando em seu centro os Estados e Municípios não-produtores, cujas receitas são imediata e progressivamente ampliadas de forma bastante intensa, à custa dos entes produtores”*.

É preciso frisar também que a barganha por recursos é dinâmica, no momento da aprovação da lei 12.734/12 e da suspensão dos seus efeitos por decisão do STF, e que perdura até os dias atuais, há, de um lado, 3 estados com grandes reservas de recursos para produção em suas costas marítimas e, do outro lado, os outros 23 estados querendo uma fatia dessa produção.

Entretanto, o jogo pode mudar, a Margem Equatorial<sup>1</sup> (PETROBRAS 2023) detêm potencial exploratório significativo, tanto que a região já está sendo considerada como o “novo pré-sal”. Além disso, o nordeste brasileiro possui grande potencial de produção de energias limpas e renováveis, solar e eólica, inclusive com produção offshore, tendo grande potencial para produção de combustíveis como o Hidrogênio Verde, e que pode se tornar alvo de barganha pelos demais estados de fatia dessa exploração.

Para além das teses jurídicas elencadas na discussão, o primeiro objetivo desse estudo é mensurar o quanto as regras trazidas pela lei 12.734/12 impactariam os valores a serem distribuídos para cada estado durante o período compreendido entre 2013 e 2022.

Em um segundo momento, o estudo analisa e quantifica os possíveis impactos dessas receitas via transferências nos investimentos, e a relação entre os valores dos royalties e alguns dos principais indicadores socioeconômicos.

Esse estudo está organizado de forma que na seção 2, há uma apresentação objetiva da literatura relacionada sobre barganha federativa. Na seção 3, é feito o detalhamento da metodologia de cálculo dos valores anuais para cada estado. Na quarta seção são reportados os valores e são sugeridas análises econômicas. Na quinta seção, são apresentados os comentários finais.

## **2. LITERATURA RELACIONADA SOBRE BARGANHA E FEDERALISMO**

---

<sup>1</sup> Região localizada na costa brasileira entre os estados do Amapá e Rio Grande do Norte, sendo a mais nova fronteira exploratória em águas profundas e ultra profundas.

A barganha federativa por recursos já foi alvo intenso de pesquisas.

Em seu trabalho, Nogueira (2009) traz, baseado nos trabalhos de (Furtado (1965), Soares (1973), Kinzo (1993), e Souza (2003), a existência de uma corrente da literatura que enfatiza os conflitos regionais, tomando as unidades federadas ou suas regiões, de acordo com o tipo de tema em questão, como atores.

Ainda segundo Nogueira (2009), de acordo com essa literatura, costumeiramente as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (N-NE-CO) são identificadas como agentes conservadores. Tais regiões figurariam como as receptoras de mais benefícios desde meados do século passado, principalmente pela obrigatoriedade de partidos nacionais e pelo vasto papel do Senado que, além de Casa revisora, detém um conjunto apreciável de prerrogativas exclusivas.

Além disso, Nogueira (2009) busca demonstrar que a maioria dos deputados federais que fazem parte das bancadas na Câmara dos Deputados com maior concentração regional, pertence aos maiores partidos nacionais, ou seja, tem origem em poucos estados. Assim, para compor a maioria simples em votações, são necessárias apenas de três a sete seções estaduais das bancadas partidárias mais expressivas na Câmara dos Deputados.

Já o trabalho de Graton, Bonacim e Sakurai (2020) se sustenta na Teoria da Formação de Coalizões que, por sua vez, trata dos mecanismos de governo para a manutenção da coalizão por meio de partidos políticos (FIGUEIREDO E LIMONGI, 2006; SANTOS, 2002). Tal trabalho, através de pesquisa, busca investigar a existência de uma possível relação de barganha política entre os poderes Executivo e Legislativo no processo orçamentário na esfera federal.

Os resultados encontrados confirmam a hipótese de existência de barganha política entre os poderes executivo e legislativo, isso porque o parlamentar que mais obteve execução de suas emendas foi justamente aquele que, além de exercer apoio ao executivo através de votos favoráveis aos projetos enviados ao congresso nacional, não pertencia a coligação de governo, sendo alvo do Executivo para obtenção de quantitativo suficiente para a aprovação de projetos.

Existe, então, uma possível discricionariedade por parte do poder executivo para realização de despesas não obrigatórias (GONTIJO, 2010; LIMA E VIANA, 2016). Somada ao interesse do Poder Legislativo na política clientelista, por meio da qual consegue executar emendas que beneficiem suas principais bases, tal falha cria a possibilidade da ocorrência de barganha política entre os referidos poderes.

Ainda no campo do clientelismo e bases eleitorais, Arretche e Rodden (2004) buscam identificar para quais estados os representantes políticos destinam mais recursos. Tomando como referência o trabalho de (COX E MCCUBBINS, 1986) apresentam que uma das estratégias

gias seria investir em locais onde as lideranças partidárias têm apoio massivo. Outra estratégia – com base no trabalho de Dixit e Londregan (1996), e Lindbeck e Weibull (1987) – seria a destinação de recursos para regiões onde houvesse o maior número de eleitores indecisos, conquistando tais eleitores.

Outra visão sobre a barganha federativa é o trabalho de Arretche (2005) que analisa a ordenação federativa do Brasil em suas relações, por meio do exame do caminho das decisões em matéria fiscal e tributária, chegando à conclusão de que as disputas federativas acabaram se deslocando da busca de tributação exclusiva para a área de transferências de recursos. Além disso, ele explica que o modelo federativo do Brasil tende a juntar a descentralização de recursos com a centralização das decisões de arrecadação e de gasto, ou seja, a federação brasileira tende a limitar a autonomia dos governos subnacionais na regulação da cobrança de impostos e do destino dos gastos.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia se apresenta em duas partes, uma metodologia reversa para chegar aos valores devidos caso a lei 12.734/12 não estivesse com seus efeitos suspenso e uma metodologia comparativas, tanto com múltiplos, arrecadação de ICMS e investimento dos estados, quanto entre as características econômicas e sociais dos estados para apresentar um dimensionamento dos resultados encontrados e os impactos que teriam para cada estado.

A lei 12.734/12 não trouxe apenas mudanças nos percentuais de distribuição, trouxe algumas travas em relação ao recebimento. Essas travas dizem que cada estado deve optar por receber os valores de distribuição normal dos royalties (concessão, partilha e participação especial) ou receber os valores do Fundo Especial do Petróleo - FEP. Caso escolha receber os normais, os valores que teria direito no FEP serão distribuídos entre os demais estados. Caso opte pelo FEP, os valores que teria direito na distribuição do normal, será somado ao valor total destinado ao FEP e distribuído para todos os estados que optaram pelo FEP.

Como o objetivo é tratar de períodos anteriores, adota-se como premissa que os estados optariam pelo maior valor que teria direito no somatório do ano. Nesta linha, seria necessário saber quanto cada estado teria direito em cada forma de distribuição.

Para isso, partimos dos valores distribuídos a título de FEP de acordo com as regras vigentes, através dos dados de distribuição dos royalties e das participações especiais constantes no site da Agência Nacional do Petróleo – ANP, usando uma metodologia reversa (tanto dos

valores de concessão de 5% e mais de 5% quanto dos valores de partilha de 5% e mais de 5%), onde dividimos o valor destinado ao FEP pelo percentual da lei que vem regendo a distribuição atualmente.

Como resultado do exposto no parágrafo anterior, chegamos ao montante dos royalties mar, diminuimos esse valor do valor dos royalties distribuídos, e encontramos os royalties terra (o terra não tem destinação de valores para o FEP), sendo os royalties mar o foco desse trabalho por serem os que sofreram alterações em seus percentuais e regras de distribuição.

Essa mesma metodologia foi utilizada para os royalties na concessão, na partilha e nas participações especiais. A tabela a seguir apresenta os valores e percentuais de distribuição (a título de exemplo, a tabela 3.1 apresenta os valores distribuídos em 2022 e os percentuais totais e a tabela 3.2 referentes apenas aos valores dos royalties mar e os percentuais).

**Tabela 3.1.** Comparação dos percentuais efetuados na prática e os dispostos na legislação vigente

ROYALTIES TOTAL						
BENEFICIÁRIOS CONCESSÃO	Lei nº 7.990/89	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 7.990/89	Lei nº 9.478/97	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 9.478/97
Estados	7.052.317.206,76	31,90%	30,00%	5.136.641.734,97	23,90%	22,50%
Municípios	8.660.885.877,64	39,20%	40,00%	6.388.662.552,91	29,80%	30,00%
Fundo Especial	2.189.117.635,79	9,90%	10,00%	1.561.075.388,28	7,30%	7,50%
União - Comando da Marinha	990.526.323,59	19,00%	20,00%	715.134.982,94	39,00%	40,00%
União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	-			1.246.780.006,22		
União - Fundo Social	2.098.802.108,70			4.192.265.694,39		
União - Educação e Saúde	1.112.928.516,58			2.225.855.901,22		
<b>TOTAL</b>	<b>22.104.577.669,06</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>21.466.416.260,93</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>
BENEFICIÁRIOS PARTILHA	Lei nº 7.990/89	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 7.990/89	Lei nº 9.478/97	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 9.478/97
Estados	1.559.120.095,83	30,00%	30,00%	2.338.680.130,31	22,60%	22,50%
Municípios	2.074.374.139,99	39,90%	40,00%	3.088.320.749,30	29,80%	30,00%
Fundo Especial	519.706.812,10	10,00%	10,00%	779.560.043,43	7,50%	7,50%
União - Comando da Marinha	1.039.414.759,21	20,00%	20,00%	4.157.653.585,11	40,10%	40,00%
União - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações						
União - Fundo Social						
União - Educação e Saúde						
<b>TOTAL</b>	<b>5.192.615.807,13</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>10.364.214.488,15</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Observação: Valores 2022. Fonte: Elaboração própria com dados disponibilizados pela ANP

**Tabela 3.2.** Comparação dos percentuais retirados os royalties terra

ROYALTIES - PRODUÇÃO PLATAFORMA CONTINENTAL, NO MAR TERRITORIAL OU NA ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA							
BENEFICIÁRIOS CONCESSÃO	Lei nº 7.990/89	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 7.990/89	Lei nº 9.478/97	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 9.478/97	% LEI 12.734/12
<i>Estados</i>	6.567.352.907,37	30,00%	30,00%	4.683.226.164,84	22,50%	22,50%	20%
<i>Municípios</i>	8.756.470.543,16	40,00%	40,00%	6.244.301.553,12	30,00%	30,00%	6%
<i>Fundo Especial</i>	2.189.117.635,79	10,00%	10,00%	1.561.075.388,28	7,50%	7,50%	54%
<i>União - Comando da Marinha</i>	4.378.235.271,58	20,00%	20,00%	8.325.735.404,16	40,00%	40,00%	20%
<i>União - Ministérios</i>							
<i>União - Fundo Social</i>							
<i>União - Educação e Saúde</i>							
<b>TOTAL</b>	<b>21.891.176.357,90</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>20.814.338.510,40</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>
BENEFICIÁRIOS PARTILHA	Lei nº 7.990/89	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 7.990/89	Lei nº 9.478/97	% DISTRIBUIÇÃO NA PRÁTICA	% Lei nº 9.478/97	% LEI 12.734/12
<i>Estados</i>	1.555.780.604,99	30,00%	30,00%	2.338.680.130,31	22,60%	22,50%	22%
<i>Municípios</i>	2.074.374.139,99	40,00%	40,00%	3.088.320.749,30	29,80%	30,00%	7%
<i>Fundo Especial</i>	518.593.535,00	10,00%	10,00%	779.560.043,43	7,50%	7,50%	49%
<i>União - Comando da Marinha</i>	1.037.187.070,00	20,00%	20,00%	4.157.853.565,11	40,10%	40,00%	22%
<i>União - Ministérios</i>							
<i>União - Fundo Social</i>							
<i>União - Educação e Saúde</i>							
<b>TOTAL</b>	<b>5.185.935.349,98</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>10.364.214.488,15</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>	<b>100,00%</b>

Observação: Valores de 2022. Fonte: Elaboração própria

De posse desse montante, aplica-se o novo vetor de percentuais de distribuição dados pela lei 12.734/12 (tabela 3.3), encontrando assim o valor destinado à distribuição dos normais para os estados e o destinado à distribuição via FEP. Cabe ressaltar que os percentuais de transição (tabela 3.4) foram considerados nessa aplicação dos novos percentuais, bem como esse cálculo foi feito separado por cada forma de geração de royalties (concessão, partilha e participação especial), por terem alguns percentuais de distribuição diferentes (tabela 3.3), para depois serem somados.

Estando com esses novos valores a serem distribuídos, para calcular o valor de cada estado, faz-se a distribuição de forma proporcional aos valores recebidos, dividindo o valor recebido por estado em cada modalidade pelo somatório daquela modalidade no ano e multiplicamos pelo novo valor a ser distribuído.

Por fim, aplica-se a trava de opção, onde são comparados os valores que cada estado receberia e considerado que ele optaria pelo maior valor. Então é feita a redistribuição entre os demais estados dos valores do FEP dos que optariam pelo recebimento do normal e agregando ao valor a ser distribuído via FEP os valores dos normais daqueles que optariam por receber os valores do FEP.

Com esses valores finais em mãos, é feita a subtração dos valores que cada estado efetivamente recebeu e, assim, obtém-se o valor que cada estado deixou de receber ou recebeu a mais considerando as regras dada pela lei 12.734/12.

Já na metodologia de comparação, utilizamos a razão entre os valores encontrados que seriam destinados à cada estado e os múltiplos citados para obter os percentuais comparativos, bem como um comparativo, através de gráficos de dispersão, dos valores encontrados para cada estados por habitante e as variáveis renda per capita, IDHM, Índice de Gini e população percentualmente pobre.

**Tabela 3.3.** Comparação dos percentuais vigentes com os da legislação contestada

Compensação Financeira	Legislação Vigente		Legislação Contestada
	Até 5%	Mais de 5%	Até 5% ou mais
	na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva	na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva	na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva
<b>Estados Impactados</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	30,0%	22,5%	20,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	22,0%
Participação especial	40,0%	40,0%	20,0%
<b>Municípios Impactados</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	30,0%	22,5%	4,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	5,0%
Participação especial	10,0%	10,0%	4,0%
<b>Municípios com intalação de bem. e des.</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	10,0%	7,5%	2,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	2,0%
<b>Fundo Especial Estados</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	10,0%	7,5%	27,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	24,5%
Participação especial	0,0%	0,0%	15,0%
<b>Fundo Especial Municípios</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	0,0%	0,0%	27,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	24,5%
Participação especial	0,0%	0,0%	15,0%
<b>União</b>			
Royalties da concessão e na cessão onerosa	20,0%	40,0%	20,0%
Royalties na partilha	não existia - aplica a regra da concessão	não existia - aplica a regra da concessão	22,0%
Participação especial	50,0%	50,0%	46,0%

Fonte: Elaboração própria com dados constantes na legislação

**Tabela 3.4.** Regras de transição lei 12.734/12

REGRAS DE TRANSIÇÃO ATÉ 5% E MAIS DE 5% ROYALTIES NA CONCEÇÃO								
BENEFICIÁRIOS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<i>Estados</i>	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
<i>Municípios</i>	15,0%	13,0%	11,0%	9,0%	7,0%	5,0%	4,0%	4,0%
<i>Municípios afetados</i>	3,0%	3,0%	3,0%	3,0%	2,0%	2,0%	2,0%	2,0%
<i>Fundo Especial Estados</i>	21,0%	22,0%	23,0%	24,0%	25,5%	26,5%	27,0%	27,0%
<i>Fundo Especial Municípios</i>	21,0%	22,0%	23,0%	24,0%	25,5%	26,5%	27,0%	27,0%
<i>União</i>	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%	20,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>							

REGRAS DE TRANSIÇÃO PARTICIPAÇÃO ESPECIAL								
BENEFICIÁRIOS	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<i>Estados</i>	32,0%	29,0%	26,0%	24,0%	22,0%	20,0%	20,0%	20,0%
<i>Municípios</i>	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	5,0%	4,0%	4,0%
<i>Fundo Especial Estados</i>	10,0%	11,0%	12,0%	12,5%	13,5%	14,5%	15,0%	15,0%
<i>Fundo Especial Municípios</i>	10,0%	11,0%	12,0%	12,5%	13,5%	14,5%	15,0%	15,0%
<i>União</i>	43,0%	44,0%	45,0%	46,0%	46,0%	46,0%	46,0%	46,0%
<b>TOTAL</b>	<b>100,0%</b>							

Fonte: Elaboração própria com dados constantes na legislação

#### 4. RESULTADOS

No corrente ano de 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917 completou 10 anos. Essa ADI questionou a constitucionalidade e suspendeu os efeitos da lei 12.734/12 (altera as leis 7.990/89 e 9.478/97), cujo objeto era propor uma nova distribuição dos royalties do petróleo entre as unidades da federação, tornando a distribuição mais vantajosa aos estados não produtores.

Apesar de ser um tema recente e bem pontual, dois trabalhos já tratam dessa questão. Inicialmente, apresenta-se aqui um estudo feito por pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Em suma, Gobetti et al. (2020) sugerem o seguinte:

*Este texto busca contribuir para o debate sobre a pertinência socioeconômica (e constitucional) das mudanças na forma de distribuição dos royalties do petróleo previstas na Lei no 12.734/2012, cujos efeitos se encontram suspensos por medida cautelar do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa mostra que o critério de confrontação dos estados e municípios adotados para balizar as transferências de receitas da produção de petróleo em mar não é usual na experiência internacional e carece de lógica socioeconômica, sendo produto de barganhas políticas. Além disso, são discutidas evidências de que a hiperconcentração de receitas, além de injusta, é ineficiente em termos socioeconômicos e fiscais. O estudo oferece elementos a favor da ampliação da fatia dos recursos divididos entre todos os entes da Federação por meio do Fundo Especial do Petróleo, tal como previsto na Lei no 12.734/2012.*

Entretanto, como já exposto, esse estudo se ateu à quantificação dos valores. Em outras palavras, o intuito é estimar o impacto da lei 12.734/12, utilizando dados dos royalties e participação especial divulgados pela Agência Nacional do Petróleo – ANP. O resultado desse estudo do IPEA é apresentado na Tabela 4.1., a seguir, elaboração dos autores, que apresenta dados de 2009 a 2019 e projeções para 2020 a 2023 com os valores que cada estado receberia com a aplicação das regras contidas na lei 12.734/12.

O outro estudo, Gobetti (2023), que tem como autor um dos coautores do estudo anteriormente apresentado, além de nele se basear, demonstra que, se a transição proposta pela Lei 12.734/12 tivesse início em 2013 e concluída em 2019, os estados confrontantes não teriam sofrido, em geral, perda de receita, uma vez que o aumento de produção e, eventualmente, do preço do petróleo – teria compensado o menor percentual de recursos reservado a eles. Por exemplo, os estados confrontantes receberam R\$ 11 bilhões em 2013 e teriam recebido R\$ 15

bilhões em 2021 e R\$ 23,5 bilhões em 2022 caso estivesse em vigor a Lei 12.734/12.

Em contrapartida, em 10 anos, estima-se que os estados não produtores deixaram de receber R\$ 89 bilhões pelo FEP em virtude da cautelar que suspendeu os efeitos da Lei 12.734/12. Ou seja, o Fundo Especial do Petróleo recebeu R\$ 4 bilhões de royalties durante essa década, quando pela Lei 12.734/12 deveria ter recebido R\$ 93 bilhões.

**Tabela 4.1.** Projeção de receitas estaduais (R\$ milhões) com aplicação da Lei nº 12.734, baseado no estudo do IPEA

Estados	Média 2009 - 2018	2019	Com regra de transição				Sem regra de transição			
			2020	2021	2022	2023	2020	2021	2022	2023
Total	10.169	20.486	26.441	25.698	25.802	25.439	25.923	25.711	26.249	26.076
Rio de Janeiro	7.265	14.305	12.790	12.116	11.661	11.217	9.779	9.975	10.282	10.347
Espirito Santo	1.253	2.775	1.860	1.559	1.489	1.341	1.378	1.219	1.264	1.213
São Paulo	623	2.204	1.540	1.197	946	703	1.148	960	818	643
Outras UFs	1.029	1.203	10.251	10.826	11.707	12.178	3.617	13.557	13.884	13.872
Acre	8	15	346	368	401	418	468	466	479	479
Alagoas	38	40	442	467	505	523	590	586	600	597
Amazonas	227	283	474	492	503	515	576	574	569	566
Amapá	8	14	341	362	394	412	460	459	471	471
Bahia	216	234	1.112	1.161	1.241	1.275	1.438	1.424	1.451	1.438
Ceará	31	44	729	774	843	879	983	979	1.006	1.007
Distrito Federal	-	-	69	73	79	83	93	92	95	95
Goias	7	12	283	300	327	341	382	380	391	391
Maranhão	40	63	754	798	867	904	1.022	1.019	1.046	1.047
Minas Gerais	11	19	448	476	518	541	605	603	620	620
Mato Grosso do Sul	3	6	136	144	157	164	183	182	188	188
Mato Grosso	5	10	228	243	264	276	308	307	316	316
Pará	14	26	613	651	710	741	828	825	848	848
Paraíba	11	20	473	502	547	571	638	636	654	654
Pernambuco	16	29	685	728	793	828	925	922	948	948
Piauí	10	18	432	459	500	522	584	582	598	598
Paraná	11	18	290	308	335	349	389	388	399	399
Rio Grande do Norte	212	202	591	614	643	664	737	732	737	737
Rondônia	7	12	285	302	329	344	384	383	394	394
Roraima	6	11	251	267	291	304	339	338	348	348
Rio Grande do Sul	6	10	227	241	262	274	306	305	314	314
Santa Catarina	3	5	126	134	146	152	170	170	174	174
Sergipe	129	95	489	512	558	581	633	629	651	653
Tocantins	10	18	427	453	494	516	576	574	590	590

A Tabela 4.2., elaborada pela FGV (2023), mostra como foi a distribuição e faz uma estimativa dos valores que seriam distribuídos se a Lei 12.734/12 não estivesse com seus efeitos suspensos.

Importante ressaltar que o primeiro estudo traz valores projetados para 2020 a 2023, en-

quanto o segundo traz valores gerais para todos os estados.

Neste debate, o intuito do presente estudo é contribuir nesta quantificação, de forma apresentar os valores devidos a cada estado de acordo com as regras contidas na lei 12.734/12 caso seus efeitos não estivessem suspensos no período de 2013 a 2022. Importante salientar que este trabalho trata dos royalties mar, ou seja, aquele cuja produção ocorre na plataforma continental, no mar territorial ou na zona economicamente exclusiva, já que foram esses que sofreram mudanças em seus percentuais de distribuição dadas pela lei 12.734/12 e que teve seus efeitos suspensos por decisão, ainda provisória, do STF.

**Tabela 4.2.** Cenário atual vs. cenário alternativo (R\$ milhões) em que vigorasse a Lei 12.734/2012, baseado no estudo da FGV

Situação atual (A)	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Royalties	16.309	18.531	13.856	11.837	15.302	23.377	23.455	22.819	37.818	59.652
Part Especial	15.497	16.828	10.680	5.911	15.168	29.608	32.556	23.888	39.664	57.633
<b>Total</b>	<b>31.806</b>	<b>35.359</b>	<b>24.536</b>	<b>17.748</b>	<b>30.470</b>	<b>52.985</b>	<b>56.011</b>	<b>46.707</b>	<b>77.482</b>	<b>117.285</b>
<b>Cenário atual</b>										
União	12.349	13.667	9.282	6.312	10.022	21.596	23.158	18.435	31.075	42.804
Estados conf.	11.032	12.187	8.317	5.786	10.450	18.463	19.550	15.987	26.383	39.400
Municípios confiatetados	7.131	8.024	5.817	4.688	6.733	10.982	11.342	10.399	16.850	29.920
Fundo Especial	1.294	1.481	1.120	962	1.266	1.944	1.960	1.887	3.174	5.162
<b>Estado (FPE)</b>	<b>259</b>	<b>296</b>	<b>224</b>	<b>192</b>	<b>253</b>	<b>389</b>	<b>392</b>	<b>377</b>	<b>635</b>	<b>1.032</b>
Municípios (FPM)	1.035	1.185	896	769	1.012	1.555	1.568	1.509	2.539	4.130
<b>Cenário nova lei</b>										
União	11.330	11.493	7.929	5.364	10.287	18.622	19.948	15.927	26.195	38.864
Estados conf.	9.657	8.647	5.604	3.830	6.437	10.649	11.347	9.401	15.558	23.524
Municípios confiatetados	5.388	3.759	2.447	1.708	2.146	3.145	2.741	2.366	3.898	5.931
Fundo Especial	5.431	11.459	8.556	6.846	11.600	20.568	22.075	19.013	31.831	48.966
<b>Estado (FPE)</b>	<b>2.522</b>	<b>5.730</b>	<b>4.278</b>	<b>3.423</b>	<b>5.800</b>	<b>10.284</b>	<b>11.037</b>	<b>9.507</b>	<b>15.915</b>	<b>24.483</b>
Municípios (FPM)	2.910	5.730	4.278	3.423	5.800	10.284	11.037	9.507	15.915	24.483

Como essas regras de distribuição dadas pela lei 12.734/12 direcionaria mais recursos para o fundo especial do petróleo – FEP e os recursos desse fundo se baseia nos critérios do fundo de participação dos estados – FPE, será perceptível nos resultados que os estados do nordeste teriam uma maior destinação de recursos que os estados das demais regiões.

Os valores constantes nesse estudo, se referem apenas aos estados, não contemplando os valores da união e dos municípios que também tiveram alterações nos seus percentuais de distribuição. Isso ficará mais nítido quando apresentado os valores que os estados receberam a menos e os que receberam a mais, porém sem serem iguais as somas desses valores. Essa diferença está no que união e municípios receberam, ficando como sugestão futura de estudo a análise e quantificação dos valores para a união e municípios.

Uma vez definidas as premissas adotadas, as quais foram devidamente explicados e justificados na seção anterior, cabe nesta seção apresentar os resultados obtidos, ou seja, os valores anuais de crédito ou débito por estado, durante o período pertinente, de 2013 a 2022.

A Tabela A.1., no apêndice reporta esses valores em R\$ correntes, ou seja, sem uso de inflação, para que possam ser conferidos, comparados com outros valores reportados em estudos similares, como os da projeção da FGV, e possam ser utilizados em estudos futuros. Sempre oportuno lembrar que o Distrito Federal não faz parte na repartição dos royalties oriundos do fundo especial do petróleo, e, portanto, este ente federativo não irá compor as análises e discussões feitas neste artigo.

A tabela reportada no apêndice permite evidenciar dois estados, Amazonas e Rio Grande do Norte, que fizeram jus a débitos nos primeiros anos da amostra, passando a obter direito a crédito a partir de então. Três estados pertencentes à região Sudeste, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo, são considerados como tendo o dever de devolver valores anuais em todo o interstício analisado. Os demais 21 estados são credores em todos os anos na década em questão.

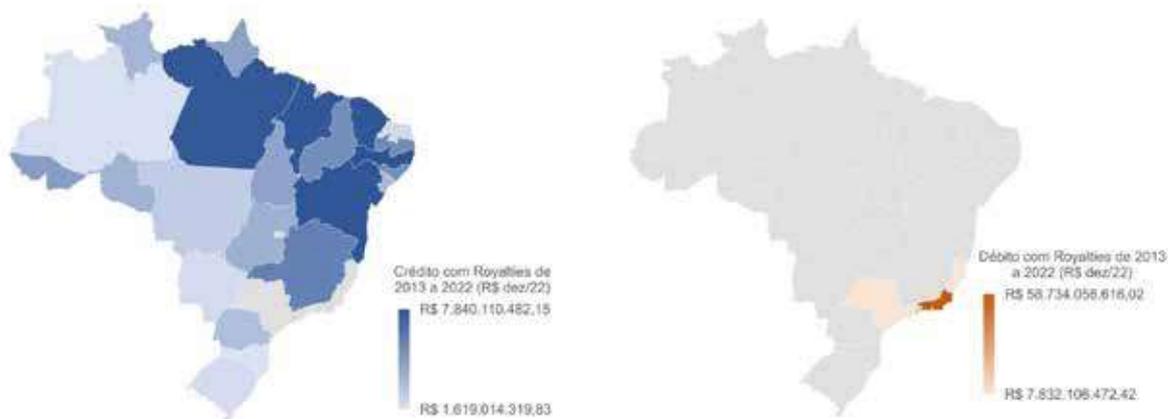
Desperta atenção observar que a ordem de grandeza varia bastante entre os estados, e mesmo ao longo do tempo para um mesmo ente federativo subnacional. Considerando os feitos inflacionários nesse período, e que estados diferentes possuem tamanhos diferentes (mensurados por alguma métrica de receita, ou pelo PIB), as análises feitas a seguir manipulam os resultados originais reportados a preços correntes no apêndice, visando atender a essas duas questões.

Inicialmente sobre a questão do valor ao longo do tempo, cabe informar que a inflação acumulada no período, ou seja, a variação de preço mensurada pelo IPCA entre 2013 e 2022 foi de 69,68%, com destaque para inflações anuais elevadas, como 10,67% em 2015 e 10,06% em 2021, por exemplo.

Nesse contexto, os valores anuais de 2013 a 2021 são “trazidos a valor presente” a partir do respectivo IPCA acumulado, de forma que os valores monetários analisados são em preços constantes de dezembro de 2022. Os valores de 2022 não necessitam ser corrigidos.

A Figura 4.1. sumariza em um mapa os valores reais (R\$ de dez/2022) somados para a década em análise, o que permite uma análise do panorama geral, atendo-se à localização geográfica dos estados “credores” ou “devedores”.

**Figura 4.1.** Valor dos royalties, crédito (esquerda) e débito (direita), em R\$ de dez/2022.



Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte: Elaboração própria.

O mapa mostra claramente a concentração dos estados com acesso ao litoral na região Sudeste como os que foram beneficiados pela suspensão temporária, sendo possível identificar o protagonismo do Rio de Janeiro, intuitivo se for considerada a localização de algumas das principais plataformas de petróleo no país.

O mapa também sugere os valores reais ou deflacionados acumulados de 2013 a 2022 oscilam entre R\$ 1,62 bilhões destinados ao estado de Santa Catarina e R\$ 7,84 bilhões destinados ao estado de Pernambuco. O mapa permite ainda identificar uma concentração no Nordeste do país dos estados com maiores valores reais absolutos a serem recebidos (motivos também apresentados na seção anterior), além de Pernambuco, destaque para Bahia, Maranhão e Ceará, e do Pará na região Norte. Todos esses entes federativos possuem crédito superior ao patamar de R\$ 7 bilhões, em preços constantes de dezembro de 2022.

Visando partilhar os valores reais, ou atualizados, acumulados de 2013 a 2022 para todos os estados, assim como os valores médios ou anuais, tem-se a seguir, a Tabela 4.3. Segundo essa tabela, fica mais evidente o protagonismo do Rio de Janeiro, com débito de R\$ 58,73 bilhões, patamar muito superior aos R\$ 8,31 bilhões de São Paulo e ao valor de R\$ 7,83 bilhões devidos pelo Espírito Santo.

Essa tabela também oferece uma informação de extrema relevância pois, ao somar os valores de crédito dos 23 estados, obtém-se um total de R\$ 103,14 bilhões, ao passo que a soma dos débitos é de R\$ 74,87 bilhões. O que justificaria uma diferença de R\$ 28,27 bilhões em uma década?

Como já citado, a resposta está no fato de que o pacto federativo associado à partilha dos royalties via fundo especial contemplava além dos 26 estados, os 5.500 municípios e o próprio

governo federal.

Assim sendo, caso estivesse sendo reportado aqui o vetor de valores de créditos e débitos de todos esses entes federativos, a diferença seria nula. Portanto, a diferença positiva de R\$ 28,27 bilhões permite concluir que, em uma cenário atual agora em 2023, no qual esse passado de 2013 a 2022 fosse ser legalmente compensado, ou seja, fosse indeferido o ato monocrático que suspendia os repasses, e todos os valores desse período fossem compensados pelas inflações anuais, seria necessário para creditar os 23 estados, que houvesse o pagamento do débito não somente do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, mas também o débito dos governos municipais que foram favorecidos pela suspensão e, principalmente, o débito do governo federal, cuja parcela representa a maioria dessa diferença de mais de R\$ 28 bilhões.

**Tabela 4.3.** Valor dos royalties (R\$ de dez/2022)

UF/ANO	Royalties (crédito/débito) em R\$ dez/2022	
	Total (2013 - 2022)	Média (2013 - 2022)
AC	R\$ 4.637.153.161,69	R\$ 463.715.316,17
AL	R\$ 5.302.882.148,16	R\$ 530.288.214,82
AM	R\$ 1.717.757.552,72	R\$ 171.775.755,27
AP	R\$ 4.470.179.523,68	R\$ 447.017.952,37
BA	R\$ 7.773.738.620,53	R\$ 777.373.862,05
CE	R\$ 7.720.731.889,15	R\$ 772.073.188,92
ES	<b>-R\$ 7.832.106.472,42</b>	<b>-R\$ 783.210.647,24</b>
GO	R\$ 3.787.185.465,17	R\$ 378.718.546,52
MA	R\$ 7.721.392.355,68	R\$ 772.139.235,57
MG	R\$ 5.887.594.204,01	R\$ 588.759.420,40
MS	R\$ 1.873.276.946,95	R\$ 187.327.694,69
MT	R\$ 2.561.002.925,52	R\$ 256.100.292,55
PA	R\$ 7.672.886.610,47	R\$ 767.288.661,05
PB	R\$ 5.419.124.902,85	R\$ 541.912.490,29
PE	R\$ 7.840.110.482,15	R\$ 784.011.048,21
PI	R\$ 5.289.299.398,23	R\$ 528.929.939,82
PR	R\$ 3.102.886.134,38	R\$ 310.288.613,44
RJ	<b>-R\$ 58.734.058.616,02</b>	<b>-R\$ 5.873.405.861,60</b>
RN	R\$ 1.975.100.428,20	R\$ 197.510.042,82
RO	R\$ 3.671.640.388,97	R\$ 367.164.038,90
RR	R\$ 3.546.535.497,16	R\$ 354.653.549,72
RS	R\$ 1.878.265.197,72	R\$ 187.826.519,77
SC	R\$ 1.619.014.319,83	R\$ 161.901.431,98
SE	R\$ 3.307.656.065,69	R\$ 330.765.606,57
SP	<b>-R\$ 8.307.061.702,01</b>	<b>-R\$ 830.706.170,20</b>
TO	R\$ 4.365.724.738,02	R\$ 436.572.473,80
<b>Total de crédito:</b>	<b>R\$ 103.141.138.956,93</b>	
<b>Total de débito:</b>	<b>-R\$ 74.873.226.790,44</b>	
<b>Diferença:</b>	<b>R\$ 28.267.912.166,49</b>	

Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte: Elaboração própria.

A Tabela 4.3. mostra ainda que os valores de crédito oscilam bastante entre os estados credores, sendo a razão entre o crédito de Pernambuco e o de Santa Catarina próxima a 5 vezes. Da mesma forma, a razão entre o débito do Rio de Janeiro e o do Espírito Santo é superior a 7 vezes.

Visando uma análise *cross-state* mais informativa, ou seja, considerando o “tamanho” de cada um desses estados, a Tabela 4.4. traz os valores reais (R\$ de dezembro de 2022) acumulados na década tanto de receita com arrecadação com o principal tributo estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), como dos investimentos pagos na década em questão.

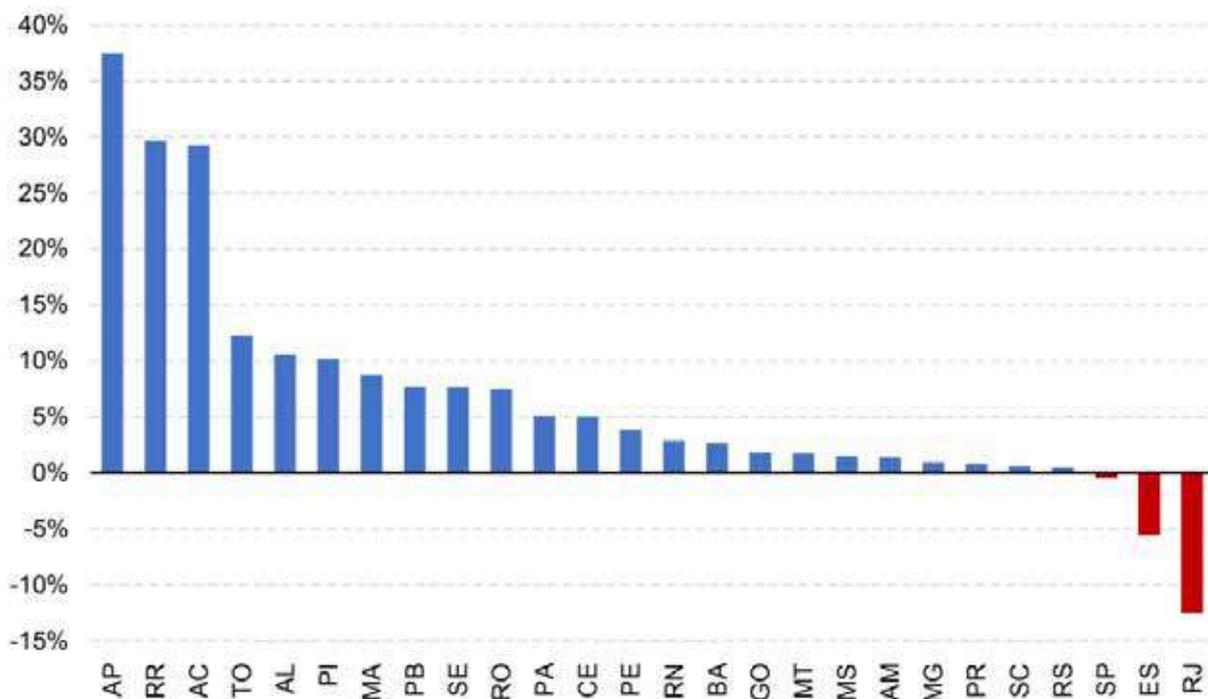
**Tabela 4.4.** Valor dos royalties, da receita com ICMS e dos investimentos pagos, todos em R\$ de dez/2022

UF/ANO	Royalties (crédito/débito)		Receita com ICMS		Investimentos		
	R\$	Total (2013 - 2022)	R\$	Royalties/ICMS	R\$	Royalties/Investim.	
AC	R\$	4.637.153.161,69	R\$	15.835.704.188,73	29,3%	R\$ 6.216.113.132,85	74,6%
AL	R\$	5.302.882.148,16	R\$	50.315.163.234,71	10,5%	R\$ 11.470.619.034,80	46,2%
AM	R\$	1.717.757.552,72	R\$	120.630.941.483,86	1,4%	R\$ 14.775.847.030,08	11,6%
AP	R\$	4.470.179.523,68	R\$	11.917.798.212,72	37,5%	R\$ 2.331.929.087,73	191,7%
BA	R\$	7.773.738.620,53	R\$	292.859.635.293,78	2,7%	R\$ 38.594.601.477,95	20,1%
CE	R\$	7.720.731.889,15	R\$	154.097.408.070,03	5,0%	R\$ 30.617.716.323,70	25,2%
ES	-R\$	7.832.106.472,42	R\$	140.750.040.963,77	-5,6%	R\$ 14.099.523.289,57	-55,5%
GO	R\$	3.787.185.465,17	R\$	211.550.436.296,51	1,8%	R\$ 14.480.489.238,53	26,2%
MA	R\$	7.721.392.355,68	R\$	88.695.538.687,28	8,7%	R\$ 14.381.348.033,48	53,7%
MG	R\$	5.887.594.204,01	R\$	623.980.333.350,83	0,9%	R\$ 30.285.988.735,95	19,4%
MS	R\$	1.873.276.946,95	R\$	124.013.370.490,04	1,5%	R\$ 15.663.979.557,98	12,0%
MT	R\$	2.561.002.925,52	R\$	147.446.830.420,32	1,7%	R\$ 16.304.849.174,63	15,7%
PA	R\$	7.672.886.610,47	R\$	152.010.403.600,67	5,0%	R\$ 24.156.873.397,43	31,8%
PB	R\$	5.419.124.902,85	R\$	70.296.772.681,41	7,7%	R\$ 9.052.882.745,40	59,9%
PE	R\$	7.840.110.482,15	R\$	203.832.693.009,45	3,8%	R\$ 18.930.633.578,43	41,4%
PI	R\$	5.289.299.398,23	R\$	51.879.883.218,20	10,2%	R\$ 11.276.465.728,48	46,9%
PR	R\$	3.102.886.134,38	R\$	379.009.697.822,81	0,8%	R\$ 18.774.948.395,39	16,5%
RJ	-R\$	58.734.058.616,02	R\$	470.097.491.508,34	-12,5%	R\$ 42.488.076.965,43	-138,2%
RN	R\$	1.975.100.428,20	R\$	69.309.242.448,89	2,8%	R\$ 4.949.040.136,94	39,9%
RO	R\$	3.671.640.388,97	R\$	49.211.191.075,08	7,5%	R\$ 4.712.087.895,53	77,9%
RR	R\$	3.546.535.497,16	R\$	11.957.860.402,65	29,7%	R\$ 2.382.429.217,49	148,9%
RS	R\$	1.878.265.197,72	R\$	425.845.271.898,26	0,4%	R\$ 10.031.090.627,73	18,7%
SC	R\$	1.619.014.319,83	R\$	269.071.903.472,28	0,6%	R\$ 22.457.870.545,54	7,2%
SE	R\$	3.307.656.065,69	R\$	43.130.944.613,69	7,7%	R\$ 4.789.557.268,65	69,1%
SP	-R\$	8.307.061.702,01	R\$	1.867.732.218.200,18	-0,4%	R\$ 102.459.739.478,91	-8,1%
TO	R\$	4.365.724.738,02	R\$	35.447.653.849,02	12,3%	R\$ 6.435.161.300,85	67,8%

Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte: Elaboração própria, SI-CONFI e CONSEFAZ

Visando ordenar no sentido decrescente a razão entre o crédito/débito acumulado na década e o valor real arrecadado com ICMS no mesmo período, tem-se a seguir, a Figura 4.2.

**Figura 4.2.** Razão entre royalties e receita com ICMS, ambos em R\$ de dez/2022



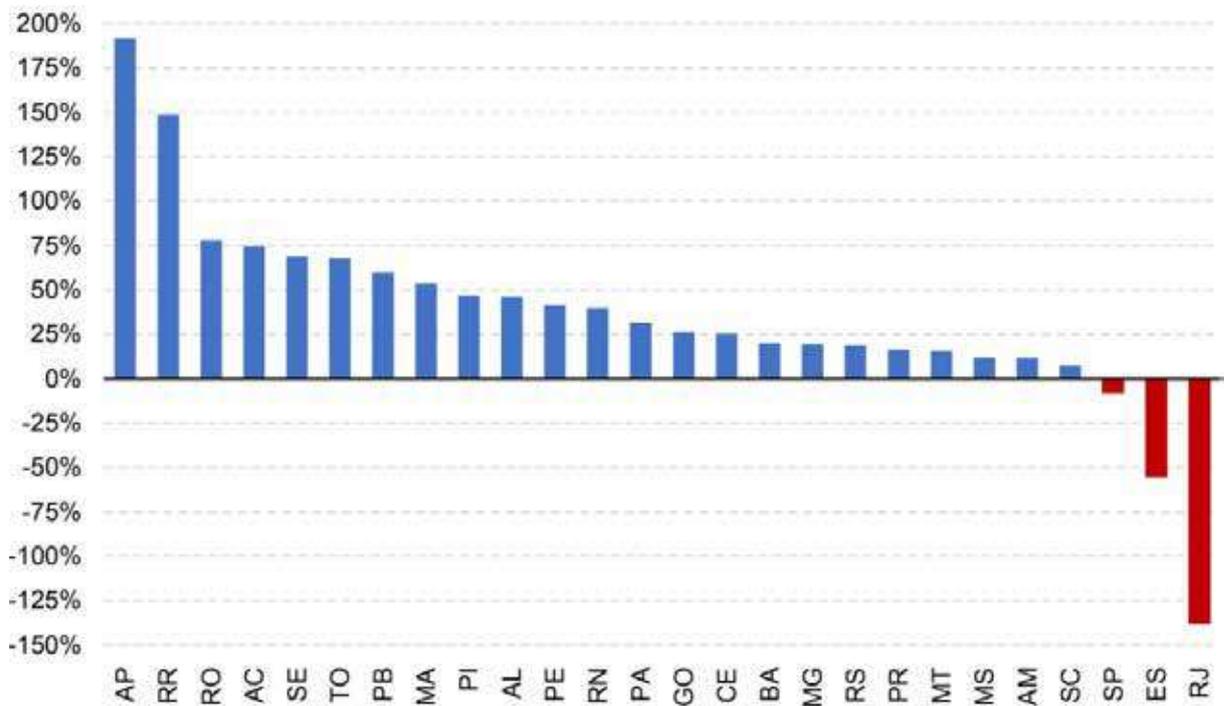
Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte: Elaboração própria e CONSEFAZ

Sob a ótica dos estados com débitos, cabe destacar ser totalmente factível que São Paulo consiga reparar os efeitos acumulados da ordem de R\$ 8,32 bilhões, uma vez que isso representa 0,4% da receita da última década apenas com ICMS. O Espírito Santo tem um débito da ordem de 5,6% da sua principal receita tributária, o que pode sugerir a necessidade de algum parcelamento, sendo o mesmo caso do Rio de Janeiro, cujo débito representa 12,5% dessa fonte de receita. Em todos os 3 casos, um parcelamento do débito acumulado em uma década parece de fato ser factível.

Com relação ao crédito, os 15 entes federativos com maior valor de royalties como fração do ICMS são todos das regiões Norte e Nordeste. Somente o estado do Amazonas destoa um pouco, ao se posicionar após os estados do Centro-Oeste. Importante destacar a ordem e grandeza desse crédito nos estados do Amapá (37,5%), Roraima (29,7%) e Acre (29,3%).

Essa mesma análise comparativa é possível ser feita em relação ao investimento, observando a Figura 4.3.

**Figura 4.3.** Razão entre royalties e investimentos pagos, ambos em R\$ de dez/2022



Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte Elaboração própria e SI-CONFI

Novamente iniciando a análise pelos estados com débito, se por um lado uma sugestão em uma década parece factível sob o argumento da representatividade em relação ao principal tributo, por outro lado, parece ser o impacto desse pagamento considerável, se considerado que o estado devedor irá reduzir tudo ou boa parte dessa nova despesa do gasto de capital, com ênfase no investimento público. Enquanto o débito de R\$ 8,31 bilhões de São Paulo representa 8,1% dos quase R\$ 102,46 bilhões investidos, no Espírito Santo o débito acumulado representa 55,5% do investimento acumulado, e o Rio de Janeiro, essa percentagem é ainda maior, 138,2%.

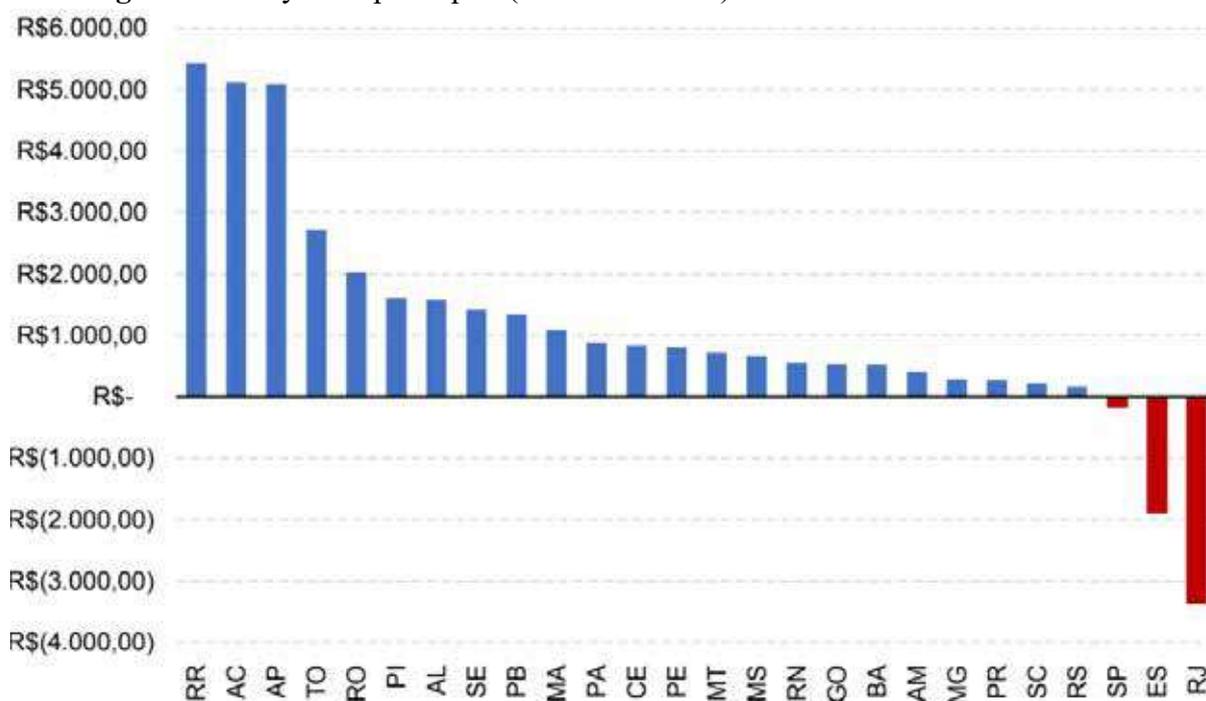
Seguindo a linha que defende o investimento público como importante ferramenta de propulsão do crescimento e atenuação das disparidades regionais e sociais em detrimento da linha que defende que o mercado deva definir o investimento, em um ranking dos investimentos de cada estado como razão do ICMS em termos percentuais, o Espírito Santo ficaria em 16º, o Rio de Janeiro em 19º e São Paulo em 23º. Ou seja, mesmo com esse benefício mantido pelo ato jurídico, os estados com maior participação nos royalties não parecem ter feito uso desse benefício para aumentar seu protagonismo como investidor público, em relação aos demais estados. Em outras palavras, enquanto São Paulo investiu 5,5% do ICMS, Rio de Janeiro 9,0% e Espírito Santo 10,0%, o Acre liderou esse ranking, investindo 39,3% do ICMS, seguido de

Alagoas (22,8%), Piauí (21,7%), Roraima (19,9%), e Ceará (19,9%). Segundo a Figura 4.3., Roraima e Acre estão entre os 4 estados com maior razão entre crédito de royalties e investimentos, mesmo sendo destaque como investidor público.

Caso o valor do crédito fosse pago, o Amapá poderia aumentar seus investimentos na próxima década em 191,7%, seguido de Roraima (148,9%), Rondônia (77,9%) e Acre (74,6%).

Finalizando essa análise comparativa da capacidade de pagamento, e dos benefícios que poderiam ser gerados no aumento de receita em relação à arrecadação ou nos investimentos dos estados, a Figura 4.4. traz os valores dos créditos e débitos de royalties acumulados em uma década per capita, caso fossem pagos para integralmente para a população atual, do final do ano de 2022.

**Figura 4.4. Royalties per capita (R\$ de dez/2022)**



Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2022. Fonte: Elaboração própria e IPE-ADATA

É possível identificar os estados da região Norte entre os 5 com maior patamar de crédito per capita, com valores que superam R\$ 2.000,00, assim como muitos estados do Nordeste com crédito per capita superior a R\$ 1.000,00. Os valores per capita do débito do Rio de Janeiro e do Espírito Santo são da ordem de quase R\$ 3.400,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

Toda a análise comparativa desenvolvida até aqui visava, por um lado, mensurar o impacto nas contas públicas dos estados devedores, caso fosse pago esse débito acumulado, assim

como o efeito na arrecadação e nos investimentos dos estados credores.

A próxima análise se baseia na questão, também comparativa, sobre as características sociais e econômicas dos estados que mais foram beneficiados ou prejudicados pela suspensão da Lei 12.734/2012.

Nesse contexto, a Figura 4.5. reporta gráficos de dispersão dos 26 estados envolvidos, considerando no eixo vertical o valor dos royalties anuais médios dividido pela população média, entre 2013 e 2021, enquanto nos eixos horizontais são explorados os valores médios no mesmo período das seguintes variáveis, respectivamente: renda per capita, IDHM ajustado pela desigualdade, Índice de desigualdade de Gini e população percentualmente pobre<sup>2</sup>. Em comum a todos os 4 gráficos de dispersão, o uso de cores azuis para os estados com crédito, e vermelho para os três estados com débitos.

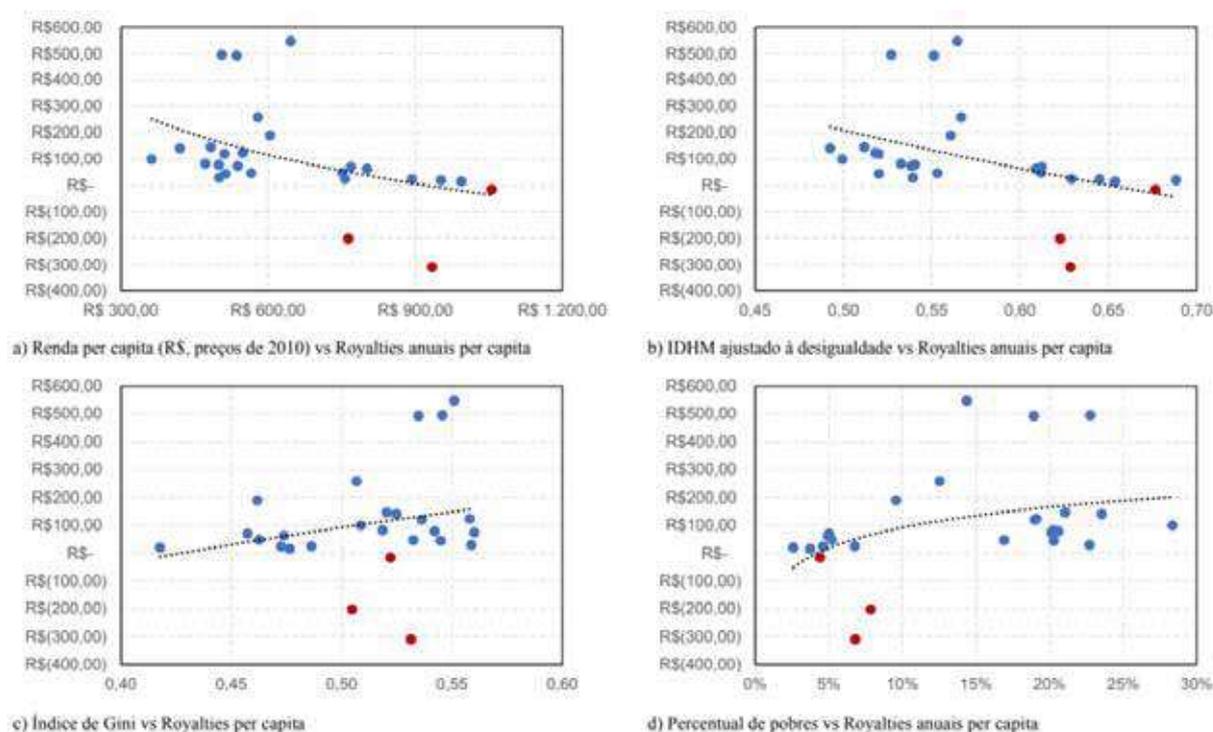
Analisando os gráficos superiores, as correlações negativas entre renda e royalties (-0,45) e entre IDHM e royalties (-0,42) são evidenciadas mais claramente em ambas as dispersões, sendo possível identificar um *fitting* razoável de uma tendência simplesmente logarítmica, havendo apenas três outliers na parte superior e dois outliers na parte inferior. Em outras palavras, os estados que seriam mais beneficiados com o pagamento retroativo acumulado entre 2013 e 2022 dos royalties são os que apresentam menor renda per capita e menor índice de desenvolvimento humano, ao passo que os estados com menor benefício ou que necessitem pagar o débito apresentam renda ou PIB per capita, e IDHM entre os melhores do país.

A análise da parte de baixo reforça o papel socioeconômico em se rever a suspensão de uma década atrás, com efeitos retroativos e futuros, pois, é possível novamente identificar que, além das correlações positivas entre royalties e Gini (0,24) ou entre royalties e pobreza (0,39), há também uma tendência logarítmica com ajuste satisfatório. Essa evidência sugere que, apesar da existência de pontuais outliers para cima ou para baixo, quanto mais desigual e quanto maior o percentual de pobres da população, maiores são os benefícios médios reais anuais com os royalties do passado. Analogamente, estados com benefícios per capita de menor importância, assim como os estados com débito, são os que apresentam menores indicadores de pobreza. Esse contexto precisa ser levado em consideração na revisão deste ato jurídico, o qual pode ser fundamental para a melhoria do quadro social dos estados mais necessitados.

---

2 Os dados mais recentes das variáveis disponíveis no IPEADATA para os estados são de 2021.

**Figura 4.5.** Dispersão entre Royalties per capita por ano (R\$ de dez/2022) e variáveis socioeconômicas



Observação: Valores compreendidos entre 2013 e 2021, ano mais recente para as variáveis socioeconômicas. Fonte: Elaboração própria e IPEADATA.

## 5. CONCLUSÃO

A transferência de recursos federais para os governos estaduais e municipais desempenha um papel fundamental na promoção da equidade social e no desenvolvimento regional do país, funciona como um catalisador para o desenvolvimento econômico em áreas menos desenvolvidas, suaviza choques negativos na economia durante períodos de crises econômicas ou emergências sociais, e pode fortalecer as capacidades administrativas e fiscais desses governos.

Considerando essa relevância estratégica, essa fonte discricionária ou constitucional de recursos passa a integrar o elenco de variáveis envolvidas na guerra fiscal no Brasil. Neste contexto sobre barganhas federativas associadas ao conflito jurídico visando normatizar a distribuição de determinadas fontes de recursos sob a ótica de transferências constitucionais, o presente estudo aborda a distribuição de parte dos royalties de petróleo entre os governos estaduais na última década. Em suma, em 2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4917 questionou a constitucionalidade e suspendeu os efeitos da Lei 12.734/12, a qual visava uma nova forma de distribuição dos Royalties do petróleo entre as unidades da federação, tornando

a distribuição mais vantajosa aos estados não produtores.

Como primeiro produto, o estudo mensura o valor a ser recebido ou pago por cada estado de acordo com a Lei 12.734/12 durante o período compreendido entre 2013 e 2022. Como segundo produto, o estudo mensura sua relevância comparando com a arrecadação de ICMS, analisa os possíveis impactos dessas receitas via transferências nos investimentos, e sugere uma relação entre os valores dos royalties e alguns dos principais indicadores socioeconômicos.

Sobre os valores da década, trazidos a valor presente, um mapa do país mostra a concentração dos estados com acesso ao litoral na região Sudeste como os que foram beneficiados pela suspensão temporária, sendo possível identificar o protagonismo do Rio de Janeiro. Esse mapa também sugere os valores reais acumulados de 2013 a 2022 oscilando entre R\$ 1,62 bilhões destinados ao estado de Santa Catarina e R\$ 7,84 bilhões destinados ao estado de Pernambuco. O mapa permite ainda identificar uma concentração no Nordeste dos estados com maiores valores reais absolutos a serem recebidos (motivos também apresentados na seção anterior), além de Pernambuco, destaque para Bahia, Maranhão e Ceará, e do Pará no Norte. O crédito de cada um desses estados é maior que R\$ 7 bilhões.

Uma primeira conclusão extremamente relevante deste trabalho está na evidência de que, ao somar os valores de crédito dos 23 estados, obtém-se um total de R\$ 103,14 bilhões, ao passo que a soma dos débitos é de R\$ 74,87 bilhões. A resposta para essa diferença está no fato de que o pacto federativo associado à partilha dos royalties via fundo especial contemplava além dos 26 estados, os 5.500 municípios e o próprio governo federal.

Assim sendo, caso estivesse esse sendo reportado aqui o vetor de valores de créditos e débitos de todos esses entes federativos, a diferença seria nula. Portanto, a diferença positiva de R\$ 28,27 bilhões permite concluir que, em um cenário atual agora em 2023, no qual esse passado de 2013 a 2022 fosse ser legalmente compensado, ou seja, fosse indeferido o ato monocrático que suspendia os repasses, e todos os valores desse período fossem compensados pelas inflações anuais, seria necessário para creditar os 23 estados, que houvesse o pagamento do débito não somente do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, mas também o débito dos governos municipais que foram favorecidos pela suspensão, e principalmente, o débito do governo federal, cuja parcela representa a maioria dessa diferença de mais de R\$ 28 bilhões.

Uma segunda conclusão versa sobre os estados com débitos, cabendo destacar ser totalmente factível que São Paulo consiga reparar os efeitos acumulados da ordem de R\$ 8,32 bilhões, uma vez que isso representa 0,4% da receita da última década apenas com ICMS. O Espírito Santo tem um débito da ordem de 5,6% da sua principal receita tributária, o que pode

sugerir a necessidade de algum parcelamento, sendo o mesmo caso do Rio de Janeiro, cujo débito representa 12,5% dessa fonte de receita. Em todos os 3 casos, um parcelamento do débito acumulado em uma década parece de fato ser factível.

Uma terceira conclusão está associada à ordem de grandeza do crédito dos royalties em termos de arrecadação. Assim sendo, os 15 entes federativos com maior valor de royalties como fração do ICMS são todos das regiões Norte e Nordeste. Somente o estado do Amazonas destoa um pouco, ao se posicionar após os estados do Centro-Oeste. Importante destacar a ordem de grandeza desse crédito nos estados do Amapá (37,5%), Roraima (29,7%) e Acre (29,3%).

Uma quarta conclusão, sobre a relação entre investimentos e crédito/débito dos royalties, sugere que em um ranking dos investimentos como razão do ICMS, o Espírito Santo ficaria em 16º, o Rio de Janeiro em 19º e São Paulo em 23º. Ou seja, mesmo com esse benefício mantido pelo ato jurídico, os estados com maior participação nos royalties não parecem ter feito uso desse benefício para aumentar seu protagonismo como investidor público, em relação aos demais estados. Em outras palavras, enquanto São Paulo investiu 5,5% do ICMS, Rio de Janeiro 9,0% e Espírito Santo 10,0%, o Acre liderou esse ranking, investindo 39,3% do ICMS, seguido de Alagoas (22,8%), Piauí (21,7%), Roraima (19,9%), e Ceará (19,9%). Roraima e Acre estão entre os 4 estados com maior razão entre crédito de royalties e investimentos, mesmo sendo destaque como investidor público. Caso o valor do crédito fosse pago, o Amapá poderia aumentar seus investimentos na próxima década em 191,7%, seguido de Roraima (148,9%), Rondônia (77,9%) e Acre (74,6%).

Uma quinta conclusão analisa os royalties em termos per capita, sendo possível inferir que os estados da região Norte estão entre os 5 com maior patamar de crédito per capita, com valores que superam R\$ 2.000,00, assim como muitos estados do Nordeste com crédito per capita superior a R\$ 1.000,00. Os valores per capita do débito do Rio de Janeiro e do Espírito Santo são da ordem de quase R\$ 3.400,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente.

Uma sexta conclusão associa os royalties e alguns indicadores socioeconômicos, sendo evidenciado que as correlações negativas entre renda e royalties (-0,45) e entre IDHM e royalties (-0,42) são evidenciadas mais claramente em ambas as dispersões, sendo possível identificar um *fitting* razoável de uma tendência simplesmente logarítmica. Em outras palavras, os estados que seriam mais beneficiados com o pagamento retroativo acumulado entre 2013 e 2022 dos royalties são os que apresentam menor renda per capita e menor índice de desenvolvimento humano, ao passo que os estados com menor benefício ou que necessitem pagar o débito apresentam renda ou PIB per capita, e IDHM entre os melhores do país.

A sétima e última conclusão sugere e reforça a importância social de se corrigir o acontecido nesta última década com o pagamento de royalties, pois é possível novamente identificar que além das correlações positivas entre royalties e Gini (0,24) ou entre royalties e pobreza (0,39), há também uma tendência logarítmica com ajuste satisfatório. Essa evidência sugere que quanto mais desigual e pobre o estado, maiores os benefícios médios anuais com os royalties do passado. Analogamente, estados com benefícios per capita de menor importância, assim como os estados com débito, são os que apresentam menores indicadores de pobreza.

Esse contexto precisa ser levado em consideração na revisão deste ato jurídico, sendo fundamental para a melhoria do quadro social dos estados mais necessitados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, M. Quem Taxa e Quem Gasta: A Barganha Federativa Na Federação Brasileira. **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, n. 24, p. 69-85, 2005.

ARRETCHE, M.; RODDEN, J. Política Distributiva na Federação: Estratégias Eleitorais, Barganhas Legislativas e Coalizões de Governo. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 47, p. 549-576, 2004.

BRASIL. **Lei no 12.734**, de 30 de novembro de 2012. Modifica as Leis no 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha. Brasília, DF, 15 mar. 2013.

COX, G.; McCUBBINS, M. (1986). Electoral Politics as a Redistributive Game. **Journal of Politics**, vol. 48, pp. 370-389.

**Descubra o que é a Margem Equatorial, importante fronteira offshore do Brasil.** Petrobras.com.br, 2023. Disponível em: [https://petrobras.com.br/quem-somos/novas=-fronteiras?gclid=Cj0KCQiAkKqsBhC3ARIsAEEjuJixMDp\\_jundeALBu22Gr2ok57pj3g\\_Ev5Gaw7pL-cy6i8U5wDGdOc0EaArTyEALw\\_wcB](https://petrobras.com.br/quem-somos/novas=-fronteiras?gclid=Cj0KCQiAkKqsBhC3ARIsAEEjuJixMDp_jundeALBu22Gr2ok57pj3g_Ev5Gaw7pL-cy6i8U5wDGdOc0EaArTyEALw_wcB). Acesso em: 26/12/2023.

DIXIT, A.; LONDREGAN, J. (1996). “The Determinant of Success of Special Interests in Redistributive Politics”. **Journal of Politics**, vol. 58, n° 4, pp. 1.132-1.155.

FIGUEIREDO, A. C., & LIMONGI, F. D. M. P. (2006). **Poder de agenda na democracia brasileira: desempenho do governo no presidencialismo pluripartidário.** Reforma política: lições da história recente. Rio de Janeiro, RJ: FGV.

FURTADO, C. Os obstáculos políticos ao desenvolvimento econômico. **Revista da Civilização Brasileira 1**, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1965.

GOBETTI et al. **A Polêmica Mudança na Partilha das Receitas Petrolíferas**. Brasília: Ipea, 2020. (Texto para Discussão, n. 2566).

GOBETTI, Sérgio Wulff. **Royalties do petróleo: uma década perdida para Estados e Municípios**. 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/royalties-do-petroleo-uma-decada-perdida-para-estados-e-municipios>. Acesso em: 01 out. 2023.

GONTIJO, V. (2010). Orçamento impositivo, contingenciamento e transparência. **Cadernos Aslegis**, 39, 61-72.

GRATON, L. H. T.; BONACIM, C. A. G.; SAKURAI, S. N. Práticas de barganha política por meio da execução orçamentária federal. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 54, n.5, p. 1361-1381, out. 2020. FapUNIFESP (SciELO).

KINZO, M. Radiografia do quadro partidário brasileiro. In. **Pesquisa. Fundação Konrad Adenauer-Stiftung (1)**, 1993.

LIMA, E. M.; VIANA, P. R. N. (2016). As relações entre o Executivo e o Legislativo na elaboração do orçamento brasileiro: considerações sobre a emenda constitucional 86/2015. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, 2(2), 199-220.

LINDBECK, A.; WEIBULL, J. (1987). Balanced-Budget Redistribution as the Outcome of Political Competition. **Public Choice**, n° 52, pp. 273-297.

NOGUEIRA, A. R. **A Barganha Federativa e o Processo Decisório na Nova República**. 2009. 154 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Políticas, Ciências Políticas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SANTOS, F. (2002). Partidos e comissões no presidencialismo de coalizão. **Dados**, 45(2), 237-264.

SOARES, G. Desigualdades Eleitorais no Brasil. **Revista de Ciência Política**, n° 7, São Paulo, 1973.

SOUZA, C. Federalismo e conflitos distributivos: disputa dos estados por recursos orçamentários federais. **Dados**, v.46 n° 2, Rio de Janeiro, 2003.

**APÊNDICE**
**Tabela A.1. Valor em R\$ correntes dos royalties (crédito/débito)**

UF/ANO	2013		2014		2015		2016		2017	
AC	R\$	181.400.504,13	R\$	210.810.613,35	R\$	154.979.056,31	R\$	159.034.495,92	R\$	251.409.016,81
AL	R\$	189.016.940,78	R\$	219.362.997,34	R\$	160.914.418,19	R\$	163.486.213,06	R\$	300.397.544,79
AM	-R\$	106.637.050,75	-R\$	112.588.747,65	-R\$	77.536.643,21	R\$	5.582.256,28	R\$	110.273.050,66
AP	R\$	180.923.273,56	R\$	210.256.010,46	R\$	154.571.335,76	R\$	145.674.718,72	R\$	220.387.789,62
BA	R\$	240.652.300,39	R\$	308.993.032,07	R\$	241.511.319,45	R\$	192.049.372,93	R\$	403.273.213,48
CE	R\$	369.895.171,76	R\$	434.682.681,48	R\$	320.848.903,21	R\$	260.091.964,38	R\$	424.398.907,47
ES	-R\$	464.876.774,51	-R\$	582.874.653,19	-R\$	444.489.560,10	-R\$	405.498.951,52	-R\$	542.495.236,22
GO	R\$	150.757.022,46	R\$	175.198.963,64	R\$	128.798.876,07	R\$	115.108.565,29	R\$	195.737.552,47
MA	R\$	361.847.815,04	R\$	394.118.503,06	R\$	290.773.669,46	R\$	246.467.398,03	R\$	418.424.224,17
MG	R\$	236.202.439,32	R\$	274.497.479,59	R\$	201.798.949,79	R\$	183.347.852,88	R\$	288.661.578,24
MS	R\$	70.630.072,08	R\$	82.081.186,28	R\$	60.342.619,91	R\$	71.862.910,70	R\$	141.803.626,38
MT	R\$	122.377.732,13	R\$	142.218.595,09	R\$	104.553.102,46	R\$	82.124.391,88	R\$	149.345.433,46
PA	R\$	324.092.335,12	R\$	376.636.793,76	R\$	276.887.457,58	R\$	254.224.629,06	R\$	418.584.719,47
PB	R\$	253.934.192,17	R\$	295.104.047,51	R\$	216.948.028,14	R\$	180.388.931,46	R\$	284.324.153,44
PE	R\$	365.887.096,14	R\$	425.207.657,34	R\$	312.594.704,86	R\$	231.058.040,61	R\$	396.392.411,00
PI	R\$	229.144.734,84	R\$	266.295.523,26	R\$	195.769.217,72	R\$	172.897.003,52	R\$	276.587.340,36
PR	R\$	146.223.189,36	R\$	169.184.339,71	R\$	125.210.427,43	R\$	92.331.740,46	R\$	174.103.645,20
RJ	-R\$	2.253.586.844,41	-R\$	2.596.114.580,67	-R\$	1.740.707.221,50	-R\$	1.545.434.041,12	-R\$	3.146.760.672,38
RN	-R\$	69.749.000,28	-R\$	34.363.100,53	R\$	10.673.943,23	R\$	38.582.990,31	R\$	115.985.869,08
RO	R\$	149.298.818,63	R\$	173.504.344,61	R\$	127.553.063,80	R\$	143.531.608,41	R\$	228.710.209,90
RR	R\$	131.540.552,25	R\$	152.866.965,51	R\$	112.381.334,43	R\$	111.414.411,50	R\$	150.856.506,56
RS	R\$	124.864.631,98	R\$	145.108.691,41	R\$	106.677.779,00	R\$	61.306.380,15	R\$	80.649.583,71
SC	R\$	67.862.135,20	R\$	78.864.491,04	R\$	57.977.841,51	R\$	60.506.627,27	R\$	80.888.683,75
SE	R\$	53.147.713,10	R\$	79.806.800,67	R\$	90.418.574,63	R\$	75.045.136,44	R\$	174.228.127,51
SP	-R\$	72.133.170,15	-R\$	207.294.539,94	-R\$	326.703.346,47	-R\$	293.256.935,13	-R\$	623.364.313,18
TO	R\$	230.131.010,56	R\$	267.441.701,84	R\$	196.611.839,73	R\$	142.545.919,86	R\$	232.222.007,52
UF/ANO	2018		2019		2020		2021		2022	
AC	R\$	459.036.767,01	R\$	461.538.037,22	R\$	354.237.842,87	R\$	675.484.888,51	R\$	951.954.947,68
AL	R\$	525.485.400,32	R\$	536.760.910,69	R\$	436.293.782,59	R\$	815.707.267,42	R\$	1.092.278.334,53
AM	R\$	283.135.633,86	R\$	253.676.745,93	R\$	244.983.335,40	R\$	408.813.200,86	R\$	651.427.323,60
AP	R\$	411.203.830,81	R\$	388.056.642,94	R\$	370.398.683,31	R\$	681.338.093,02	R\$	971.345.907,18
BA	R\$	775.085.657,47	R\$	757.966.076,19	R\$	659.762.563,67	R\$	1.219.772.422,79	R\$	1.768.662.161,71
CE	R\$	732.401.753,22	R\$	702.680.277,31	R\$	596.565.502,85	R\$	1.063.804.090,21	R\$	1.421.593.707,45
ES	-R\$	697.228.058,03	-R\$	859.727.538,40	-R\$	533.666.092,24	-R\$	965.907.803,39	-R\$	635.013.503,70
GO	R\$	373.027.226,72	R\$	302.101.482,62	R\$	281.974.350,49	R\$	589.684.209,70	R\$	859.433.004,35
MA	R\$	717.946.399,23	R\$	731.267.600,90	R\$	613.850.139,90	R\$	1.059.808.855,79	R\$	1.537.905.312,46
MG	R\$	580.713.085,93	R\$	554.942.541,75	R\$	461.144.874,95	R\$	877.641.700,28	R\$	1.251.949.367,28
MS	R\$	177.784.604,33	R\$	191.706.910,08	R\$	144.135.480,89	R\$	258.346.303,15	R\$	351.399.691,04
MT	R\$	268.827.366,13	R\$	229.245.343,04	R\$	176.756.763,81	R\$	354.176.748,60	R\$	467.284.861,76
PA	R\$	738.291.159,92	R\$	738.283.821,02	R\$	579.624.929,94	R\$	1.115.263.416,57	R\$	1.537.446.994,82
PB	R\$	512.723.721,14	R\$	458.183.486,22	R\$	410.005.265,51	R\$	749.040.900,87	R\$	1.108.048.121,66
PE	R\$	716.919.485,25	R\$	723.869.618,53	R\$	611.574.640,05	R\$	1.080.500.301,07	R\$	1.609.719.534,45
PI	R\$	497.859.847,94	R\$	501.483.529,39	R\$	411.020.440,33	R\$	762.521.860,23	R\$	1.067.818.804,08
PR	R\$	276.196.411,10	R\$	253.096.335,59	R\$	199.952.315,73	R\$	429.583.376,29	R\$	704.349.697,14
RJ	-R\$	6.022.171.509,20	-R\$	5.922.311.796,92	-R\$	4.674.794.412,35	-R\$	9.268.212.735,92	-R\$	11.925.738.378,44
RN	R\$	237.971.313,14	R\$	299.628.255,39	R\$	245.026.557,23	R\$	413.463.652,88	R\$	538.514.211,40
RO	R\$	396.094.309,32	R\$	372.798.856,42	R\$	266.973.975,43	R\$	509.557.142,28	R\$	655.828.675,29
RR	R\$	282.928.666,00	R\$	339.278.670,43	R\$	226.001.270,14	R\$	594.922.599,50	R\$	903.511.850,51
RS	R\$	159.109.717,17	R\$	135.692.609,46	R\$	148.649.350,15	R\$	215.077.979,89	R\$	324.311.637,71
SC	R\$	168.818.241,38	R\$	117.602.409,57	R\$	126.524.059,71	R\$	209.174.538,36	R\$	380.056.416,32
SE	R\$	327.779.300,39	R\$	368.662.525,87	R\$	306.627.977,62	R\$	571.193.325,70	R\$	802.876.299,94
SP	-R\$	1.048.016.680,35	-R\$	954.615.516,17	-R\$	571.770.368,01	-R\$	1.256.427.716,46	-R\$	1.678.291.173,24
TO	R\$	417.530.702,10	R\$	387.317.079,05	R\$	301.329.538,57	R\$	583.085.130,06	R\$	797.507.372,06

Observação: Fonte: Elaboração própria.